



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 300/2024

Projeto de Lei nº: 24/2024

Autor: Poder Legislativo – Mesa Diretora

Assunto: “Dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais de Piedade para o período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028”.

Fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Piedade para o período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028. Iniciativa da Mesa Diretora. Competência municipal. Descumprimento do art. 21 da LC 101/2000. Legalidade condicionada.

I - Relatório

A Mesa Diretora da Câmara Municipal apresenta o projeto de lei nº. 24/2024, que tem como propósito a fixação do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais de Piedade para o período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.

Aduz na justificativa que “Considerando que o Chefe do Poder Executivo encaminhou a proposta (Of. Seg. 196/2024) em virtude de competência privativa da Câmara Municipal, para a fixação de subsídios, conforme estabelece a Constituição Federal em seu artigo 29, inciso V, e reforçada no artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, no qual também anexou o estudo de impacto financeiro com os valores propostos para os cargos, que demonstram a viabilidade econômica/financeira com a nova fixação, bem como apresentou os índices inflacionários do período em que não houve reajuste, evidenciando a defasagem do poder aquisitivo dos subsídios. Considerando que, embora não conste na mensagem, em conversa com o Vice-Prefeito, Sr. Renaldo Correa, nos foi informado da dificuldade de se contratar profissionais, mais especificamente médicos, para que esses possam atuar em uma



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

jornada de trabalho maior no município, ou ter seus vencimentos corrigidos pelos índices inflacionários, uma vez que existe o impedimento do teto salarial, que é o subsídio do Sr. Prefeito.”

É o relatório. Passo ao parecer jurídico.

II – Parecer

Da Iniciativa

Cumprе destacar, que um dos pontos primordiais para a regularidade formal do projeto de lei é aquele que concerne à sua iniciativa legislativa.

Dentro dos parâmetros do referido projeto de lei, que tem como objetivo a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Piedade para o período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, compete a Mesa Diretora da Câmara Municipal deflagrar o processo legislativo.

Nestes termos, são os ditames do Regimento Interno:

Art.15 – Compete à Mesa:

I – Promulgar as Emendas à Lei Orgânica do Município;

II – propor Projetos de Lei:

a) **que disponham sobre a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;**

Desta forma, a propositura legislativa, no que concerne a sua iniciativa legislativa, encontra respaldo no Regimento Interno.

Da Justificativa

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piedade, os projetos de lei apresentados a esta casa deverão preencher alguns requisitos formais para sua validade, dentre estes, a justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Art. 143. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I – propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;

II – projetos de lei;

III – projetos de decreto legislativo;

IV – projetos de resolução.

Parágrafo único. São requisitos dos projetos:

a) ementa de seu conteúdo;

b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) assinatura do autor;

e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

f) menção à revogação expressa e discriminada das disposições em contrário;

g) observância, no que couber, ao disposto no artigo 133 deste Regimento.

O projeto de lei ora analisado cumpre o requisito formal em tela, já a análise quanto ao aspecto material da justificativa apresentada fica adstrita ao exame dos edis.

Da competência

No que toca ao subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, estabelece a Constituição da República (art. 29, V) que o Município reger-se-á por lei orgânica “atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos”, entre os quais, que o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais deve ser fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal. Senão, vejamos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais **fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Em consonância com a previsão Constitucional, a Lei orgânica Municipal assim



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

legislou sobre o tema:

Art. 30. Os subsídios do prefeito, do vice-prefeito, dos secretários municipais **serão fixados ou alterados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observados os critérios e limites estabelecidos na Constituição Federal.

Assim, a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais insere-se entre as competências reservadas e privativas das Câmaras Municipais.

Porém, na definição do subsídio devem ser observados, ainda, os artigos 37, inciso XI (o limite máximo do subsídio do Prefeito não pode exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF), e 39, § 4º (ser fixado em parcela única), ambos da Constituição da República, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cincocentésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Desse modo, a Constituição definiu como limite máximo para o subsídio do Prefeito o subsídio mensal pago aos Ministros do STF (art. 37, XI, redação da EC nº 41/03). Prefeito e Ministro do STF podem perceber subsídio de mesmo valor monetário.

Os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal foram fixados pela lei 14.520, DE 9 DE JANEIRO DE 2023, em R\$ R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do caput do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 3º desta Lei, será de R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, da seguinte forma:

I - R\$ 41.650,92 (quarenta e um mil seiscentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

II - R\$ 44.008,52 (quarenta e quatro mil e oito reais e cinquenta e dois centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Por outro lado, não podemos deixar de mencionar que o subsídio do Prefeito é o teto de remuneração dos servidores públicos municipais, conforme previsto no artigo 37, XI, da Constituição da República.

Assim, o projeto de lei em questão, ao fixar o subsídio do Prefeito no valor de R\$ 21.467,74 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), do Vice-Prefeito no valor de R\$ 9.165,74 (nove mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e dos Secretários Municipais no valor de R\$ 9.165,74 (nove mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atendeu aos mandamentos constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Ainda, amparado no texto Constitucional e na Lei Orgânica, temos ainda as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em seu manual Remuneração de Agentes Políticos quanto ao aumento de despesas:

4.1 Previsão orçamentária

A despesa com remuneração de agentes políticos deve ser prevista nas leis de planejamento do município (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, conforme o caso), dentro do órgão a que pertencem. Dessa forma, devem ser observados todos os ditames da Lei 2 nº 4.320, de 17 de março de 1964, da LRF e da CF. Desta feita, além de veiculado por meio do instrumento legal adequado, como já explicitado, quando de sua majoração, deve ser realizado o estudo de impacto orçamentário-financeiro, sob pena de nulidade, nos termos dos arts. 16, 17 e 21 da LRF.

Desta forma, acostado ao projeto de lei em atendimento ao inciso I do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, encontramos a estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro de que as despesas que o Projeto acarretarão ao exercício de início de vigência e nos dois subsequentes.

Em atendimento ao inciso II do art. 16 a Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual e compatibilização com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Plano Plurianual.

Porém, analisado o art. 21, da LRF que estabelece uma série de restrições para aumento de despesa total com pessoal. Dentre as proibições mencionadas, pedimos especial atenção para os trechos negritados. Neles constam ser nulo de pleno direito a edição e/ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando acarretarem: aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, ou: resultarem em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Ao julgar Recurso Especial nº 1.170.241/MS, o STJ concluiu que a LRF é “expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal”, asseverando que “pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio ‘só foi implantado no mandato



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

subsequente, não no período vedado pela lei” e que “Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da LRF, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão”. O STJ ainda aponta que:

[...] tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público. Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, §1 e 2º da lei referida.

No entanto, em razão de entendermos que a análise aprofundada do tema orçamentário extrapola a esfera de competência desta Procuradoria Legislativa, recomendamos a análise aprofundada do presente requisito orçamentário por parte da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa, a fim de que seu conteúdo possa ser técnica e materialmente analisado, dentro dos requisitos orçamentários e fiscais que a lei estabelece, a fim de comprovar o aumento de despesa com pessoal, vedado pelo art. 21 da Lc 101/2000, a qual, para tanto, poderá louvar-se, do Departamento Contábil, Financeiro e Orçamentário da Casa.

Por fim, é oportuno ressaltar que os aspectos de conveniência e oportunidade da propositura incumbem aos Edis, uma vez que são os legítimos representantes do povo.

III – Conclusão

Diante do exposto, em nossa avaliação jurídica, em relação aos requisitos da iniciativa, competência, bem como da justificativa, entendemos não haver nenhum vício, portanto, estes requisitos estão em conformidade com a ordem jurídica vigente.

Portanto, após devidamente avaliado o apontamento feito, sendo materialmente aprovado o requisito orçamentário-financeiro pela Comissão de Finanças e Orçamento, em especial a vedação do art. 21 da LRF, esta Procuradoria Legislativa nada terá a se opor com relação ao prosseguimento do referido projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Piedade, 26 de novembro de 2024.

Anderson Lui Prieto

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	
	Legislativo;	X
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	X
	Finanças e Orçamento;	X
	Obras e Serviços Públicos;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social;	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	X
	Maioria absoluta;	
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	X
	Dois turnos.	